

# PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 109/2019

2 mensagens

contato@summusconsultoria.com.br <contato@summusconsultoria.com.br>

8 de julho de 2019 16:34

Responder a: contato@summusconsultoria.com.br

Para: sigma.supel@gmail.com

Cc: marcelo.diretor@arpuroambiental.com.br, salustiano.diretor@arpuroambiental.com.br

Sra. Pregoeira,

segue anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 109/2019.

Att,

Equipe Técnica Machado & Pego.

Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda

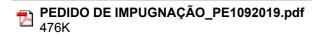
CNPJ: 17.178.720/0001-44

Endereço: Rua México, nº 999 - Bairro: Nova Porto Velho

Cidade: Porto Velho - RO / Cep:76.820-190

(69) 3219-3592

E-mail: contato@summusconsultoria.com.br



**Equipe Sigma** <sigma.supel@gmail.com> Para: contato@summusconsultoria.com.br

9 de julho de 2019 08:53

Atestamos o recebimento e informamos que a peça será remetida ao setor solicitante para análise e resposta.

att,

Nilseia Ketes Costa Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

## **Equipe SIGMA/SUPEL**





# SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO.

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2019/SIGMA/SUPEL/RO

**MACHADO E PEGO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, com sede localizada na Rua Clóvis Arraes de Chaves, 794 – Sala 02, Bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná, Estado de RO, CEP: 76.900-209, com telefone para contato (69) 32193592, representada por sua Procuradora, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com sustentação no §2° do artigo 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme regido pelo art. 9° da Lei Federal n.º 10.520/2002, e **item 3.1 do edital de licitação**, onde fixa até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do Edital em referência, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I - DA TESPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, encontra-se prevista para recebimento das propostas e início da sessão pública até **10/07/2019**, conforme sistema de licitações, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis.

# II - OBJETO DA LICITAÇÃO.



O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades da Policlínica Oswaldo Cruz - POC (49 consultórios) e Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bartolo - USS-FWB conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses."

### III - DOS FATOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende, ainda apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando, assim a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A Impugnante verificou que o Anexo II (Quadro estimativo de preços), parte integrante do Edital de Licitação, apresenta um valor total para a execução dos serviços em R\$ 592.389,96 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), vejamos abaixo:

"10

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VAL. UNIT.	TOTAL GERAL
01	Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciame nto de Equipament os Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipament os com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidade s da	SERV IÇO	12	R\$ 49.365,83	R\$ 592.389,96



	Policlínica Oswaldo Cruz- POC, conforme especificaçõ es constantes no termo de referência, de forma contínua, por um período de					
	periodo de 12 (doze)					
meses.						
VALOR TOTAL R\$ 592.389,96						

Vejamos o que prevê o Edital de Licitação, quanto ao

valor estimado:

"9.1.1. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Pregoeiro ou do Superintendente, conforme seja o caso, poderá não aceitar e não adjudicar o item ou a proposta cujos preços sejam superiores ao estimado para a contratação" (grifo nosso)"

O Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, destacou em seu item 7, a responsabilidade da estimativa de preços:

"7. ESTIMATIVA DE DESPESA

O valor estimado para a pretensa contratação **será determinado pela pesquisa de preços** que será **efetuada no mercado pela** Superintendência Estadual de Compras - **SUPEL/RO**. (grifo nosso)

Logo abaixo, em seu 7.1, destaca-se: "7.1 Formação do Preço para Peças:

7.1.1 O valor anual destinado para aquisição de peças corresponderá ao limite máximo de 20% do valor anual do contrato." (grifo nosso)

Diante das exigências do Edital de Licitação, cabe discorrer sobre o valor estimativo a ser contratado.

Com base no subitem acima, do Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, estimou-se 20% do valor anual do contrato, para a reposição de peças e acessórios, previsto em destaque no objeto do Edital de Licitação.

O Edital de Licitação, não demonstrou em momento algum, o real estimativo a ser gasto na Policlínica Oswaldo Cruz - POC (49 consultórios), bem como na Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bartolo - USS-FWB.

Não houve demonstração nos autos, do histórico de demandas, deve-se considerar, neste ponto, que não se sabe a real necessidade firmada pelo órgão em peças, sem qualquer embasamento técnico, ou seja, apenas com base na percepção do gasto de 20%.



Os quantitativos estimados nos editais devem refletir as reais necessidades do órgão, pois é uma etapa preliminar ao orçamento de um serviço, ou seja, é o levantamento de quantitativos.

A falta de levantamento histórica de um órgão, ditase por falta de organização, o levantamento de quantitativos é o processo de determinar a quantidade **real**, tendo como objetivo dar informações para a preparação do orçamento.

O quantitativo da real necessidade do serviço é de suma importância, pois suas consequências erradas, podem levar à administração pública a desperdícios, como a majoração do contrato, ou seja, a perda do efeito de escala, no caso de celebração de aditivos ou de realização de novas contratações, o que leva a custo final maior do que no caso de se efetuar uma única contratação com a soma das quantidades contratadas separadamente.

O Acórdão 2.163/2011 - TCU - Plenário é um exemplo

## deste entendimento:

"...o edital de licitação apresenta disposição para que nenhum pagamento adicional seja efetuado em remuneração a serviços que sobrevierem durante a execução das obras, mas que sejam necessários para a perfeita execução dos projetos apresentados no certame (...). Em função disso, determina ainda que as licitantes executem minucioso estudo do local, dos projetos e das especificações antes da apresentação da sua proposta.

Nessa linha, o empreiteiro não teria direito a solicitar aditivos contratuais de quantidades nos casos de quantitativos subestimados por erros que pudessem ter sido detectados ainda durante o processo licitatório."

Diante do valor estimado apresentado, com base no anexo II, parte integrante do Edital de Licitação, faremos uma pequena demonstração, caso o órgão solicitante, estivesse estimado o seu real consumo para peças, vejamos:

Valor estimado	ao limite máximo de 20% do valor anual do contrato
592.389,96	R\$ 118.477,992

Pode-se afirmar que a estimativa prevista do referido órgão é R\$ 118.477,992 para o gasto com peças e acessórios.

Se hipoteticamente, ao conduzir o certame licitatório, o Pregoeiro obtenha na fase de lances um valor total anual para contratação de R\$ 200.00,00, com base no proposto de 20% teríamos um valor para gasto com peças e acessórios de R\$ 40.000,00, ou seja, bem inferior ao estimado.

Para uma demonstração óbvia, pegamos por base, o ocorrido nos dois certames licitatórios, com objeto idêntico ao referido edital, licitação efetivada também pela Supel, vejamos:



PREGÃO ELETRÔNICO	ESTIMADO	20% (peças e acessórios)	VALOR DO MENOR LANCE	20% (peças e acessórios)
017/2019	3.068.799,96	613.159,99	222.000,00	44.400,00
080/2019	907.194,30	181.438,86	599.999,90	119.999,98

No Pregão Eletrônico nº 017/2019, percebe-se uma diferença exorbitante no valor disponível à peças e acessórios.

É de se concluir que o órgão solicitante não possui um histórico real, tendo como base, o gasto estimado no ano anterior, bem como, percebe-se que o futuro desses contratos, é um aditivo, prejudicando os licitantes, ao decompor seus valores no real quantitativo previsto.

Vale esclarecer que dentro de um ambiente hospitalar, existem vários equipamentos (peças e acessórios) com valores significativos para reposição.

#### IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE**, com efeito para:

- ✓ Solicitar à Secretaria de Estado da Saúde que apresente a real estimativa das peças e acessórios, para reposição.
- Com base na estimativa apresentada pelo órgão, solicitar que a Supel, responsável pela pesquisa, proceda uma cotação de preços, demonstrando o valor fixo para a estimativa de peças e acessórios, bem como, o valor estimado para os serviços (mão de obra);
- ✓ Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 08 de julho de 2019.

# SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES - Sócio

CPF: 658.529.312-68

## **MACHADO & PEGO LTDA**

CNPJ: 12.004.603/0001-40